## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

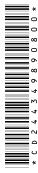
Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, tem por objetivo viabilizar a criação da "Loteria Ambiental", consubstanciada em um concurso de prognóstico específico de números ou símbolos. Segundo a proposição, a loteria será autorizada pelo Ministério da Fazenda e administrada pela Caixa Econômica Federal, sendo sua receita líquida gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada ao financiamento de ações e programas de conservação e proteção do meio ambiente.

A iniciativa é justificada por seu autor a partir da necessidade de se angariar mais recursos para a causa ambiental. Conforme consta da justificação do projeto, com esses recursos "os programas e as entidades poderão atingir seus fins, seja para estimular o desenvolvimento sustentável ou [a] conservação do meio ambiente".





Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (atr. 54 do RICD).

Em 07 de dezembro de 2011, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o parecer do Relator, no sentido da aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea "h", e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Ademais, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

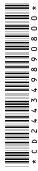
O PL em análise tem por objetivo criar a "Loteria Ambiental", concurso de prognóstico cuja receita líquida seria gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada a entidades e programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Substitutivo SBT 1-CMADS, aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aperfeiçoou a proposta original. Em resumo, foram incorporadas as seguintes alterações:

- a) definiu que o resultado líquido da "Loteria Ambiental" seria obtido "depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio [...]"; e
- b) destinou o resultado líquido do concurso de prognósticos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que tem a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Como se constata, tanto o projeto original quanto o Substitutivo criam receita para a União, com o objetivo específico de custear programas de





proteção e conservação do meio ambiente. Ou seja, tais proposições promovem uma vinculação de receitas, tendo em vista a destinação de recursos oriundos de concurso de prognóstico, sem, contudo, trazer prazo de vigência.

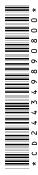
Ocorre que a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (LDO-2024), estabelece, em seu art. 140, que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Considerando a relevância da proposição, esta Relatoria buscou meios para compatibilizar o PL e o Substitutivo da CMADS com as regras relativas à análise de adequação orçamentária e financeira. A solução adequada para isso seria a apresentação de uma Emenda de Adequação ao Projeto, para inserir o prazo de 5 anos de vigência para a vinculação dos recursos da receita da novel loteria. Outrossim, como entendo ser necessária a apresentação de Substitutivo, pelas razões de mérito que serão expostas mais adiante, voto para que essa adequação seja feita diretamente no Substitutivo que apresento.

No que se refere aos demais aspectos, o PL nº 1.437, de 2011, e o Substitutivo da CMADS são compatíveis e adequados com as prescrições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, por não conflitar com nenhum de seus dispositivos.

Passando ao mérito, entendo que a criação da loteria ambiental é uma providência salutar que merece acolhida por parte deste colegiado, muito embora sua efetiva contribuição, em termos práticos, dependa bastante da forma como ela será implementada. Não há como questionar o acerto de iniciativas que pretendam direcionar recursos à relevante causa da preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.





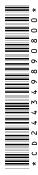
É importante destacar, contudo, que a viabilidade dessa nova modalidade de loteria precisará ser muito bem estudada. Não se deve esperar, ao menos em um primeiro momento, uma arrecadação tão expressiva, de modo a não criar uma expectativa ilusória. A experiência internacional nos mostra que a criação de novos produtos lotéricos não pode ser vista como a solução para todo e qualquer problema de financiamento de causas ou questões, ainda que de grande relevância social. Isto se deve especialmente ao fato de que, conforme demonstra a literatura especializada em matéria de loterias, ao apostador pouco importa a destinação dos recursos arrecadados em determinada loteria. O que de fato lhe interessa são os valores dos prêmios que lhes serão oferecidos.

É justamente pela magnitude dos prêmios que oferecem, que, atualmente, a preferência dos apostadores tem recaído sobre os produtos denominados "Mega Sena", "Lotofácil" e "Quina". Se não forem tomados os devidos cuidados e cautelas na estruturação da "Loteria Ambiental", sobretudo no que diz respeito aos prêmios, esse novo produto, a nosso ver, tenderá a apresentar uma arrecadação inexpressiva e que, confrontada com as reais necessidades da agenda do meio ambiente, poderá ser absolutamente irrisória.

Tais considerações técnicas, acima expostas, contudo, não devem impedir que a presente iniciativa – diga-se de passagem, louvável – sofra restrições no âmbito desta Comissão. Por isso, já adianto que sou favorável à proposição também em relação ao mérito.

Entretanto, considero pertinente promover algumas modificações no texto do PL, a fim de aprimorar sua técnica legislativa e sua sistemática de alocação e aplicação dos recursos. É precisamente isso, ladeado pelas questões de adequação financeira e orçamentária antes explicado, que me leva a concluir pela necessidade de apresentação de Substitutivo, cujo texto submeto à consideração dos ilustres Pares desta Comissão.





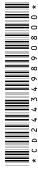
Além da estipulação do prazo máximo de vinculação da receita de 5 anos — que atende à necessidade de promover a conformidade da proposição às normas orçamentárias —, proponho, inicialmente, que o Substitutivo veicule "autorização para a instituição" da Loteria Ambiental pelo Poder Executivo — e não sua criação propriamente dita. Deve-se ainda consignar no PL que tal loteria seja ofertada na forma de concurso de prognóstico numérico a ser autorizado pelo Ministério da Fazenda; e que caiba à referida Pasta definir quem executará a referida loteria — deixando de lado, assim, qualquer atribuição de exclusividade neste momento.

Em segundo lugar, proponho no Substitutivo regras mais analíticas e precisas sobre a destinação dos recursos arrecadados em cada sorteio da "Loteria Ambiental", sobre os prêmios e sobre sua tributação. Entendo que, a bem do princípio da legalidade, tais regras devem constar expressamente do texto da lei e não de atos normativos infralegais. Desse modo, incluí, no Substitutivo, um artigo específico para tratar dessa matéria, dispondo sobre o tema em sintonia com o que se tem feito para outras loterias.

Por fim, entendo ser necessário atender ao comando do art. 195, inciso III, da Constituição da República, que exige a destinação de parte da arrecadação das loterias federais para a seguridade social. Mas entendo que esse percentual não pode ser tão grande a ponto de comprometer a atratividade da Loteria Ambiental para os apostadores ou para os operadores. Firme nessa premissa, estou propondo, no Substitutivo ora apresentado, a destinação de 1% (um por cento) do produto da arrecadação da Loteria Ambiental para a seguridade social.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011,







na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO Relator





# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado Loteria Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o produto lotérico denominado Loteria Ambiental, em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. A Loteria Ambiental será explorada na forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do §1°, do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e será autorizado pelo Ministério da Fazenda.







- Art. 2º O produto da arrecadação da Loteria Ambiental será destinado da seguinte forma:
- I 39% (trinta e nove por cento) para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;
  - II 1% (um por cento) para a seguridade social;
- III 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- IV 20% (vinte por cento), para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria;
- Art. 3º Sobre o total dos recursos destinados aos prêmios a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- § 1º O direito ao resgate dos prêmios da loteria de que trata esta Lei prescreve em noventa dias, contados da data de realização do sorteio.
- § 2º Os valores dos prêmios da loteria de que trata esta Lei não reclamados dentro do prazo de prescrição pelos apostadores contemplados serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
- § 3º O agente operador da Loteria Ambiental depositará na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, à seguridade social e ao imposto de renda incidente sobre a premiação, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 4º A destinação do produto da arrecadação da Loteria Ambiental prevista no inciso I do art. 2º desta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.





Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, os valores correspondentes à destinação prevista no inciso I do art. 2º desta Lei passarão a ser revertidos ao Tesouro Nacional.

Art. 5º A Loteria Ambiental será disciplinada em ato normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, que disporá especialmente sobre apostas e seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



